

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

4. Artigos

4.1

A LEGITIMIDADE DO FILHO SOCIOAFETIVO PARA PLEITEAR INDENIZAÇÕES DECORRENTES DO ACIDENTE DO TRABALHO

THE LEGITIMACY OF THE SOCIOAFFECTIVE SON TO CLAIM INDEMNITIES ARISING FROM THE ACCIDENT AT WORK

Rúbia da Silva Leviski Feyh Zago*
Bárbara Sauzem da Silva**

RESUMO

O presente trabalho investiga, por meio da análise bibliográfica, da análise jurisprudencial e da legislação vigente sobre o tema, a legitimidade do filho socioafetivo para pleitear indenizações (por dano moral e por dano material) decorrentes do reconhecimento da ocorrência de acidente do trabalho, em razão do vínculo afetivo formado com o empregado que foi vítima de acidente do trabalho. Sabe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prestigia a entidade familiar, ao dispor que "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado" (art. 226, *caput*) (BRASIL, 1988). Assim, inicialmente, apresenta-se a definição de acidente do trabalho e sua repercussão em termos de responsabilidade civil do empregador no âmbito judicial. Após, apresenta-se o embasamento legal e doutrinário que levam ao reconhecimento dessa nova configuração de família: a família socioafetiva. E, por fim, apresenta-se as alterações jurisprudenciais que consagram o direito ao reconhecimento da filiação socioafetiva.

PALAVRAS-CHAVE

Filiação socioafetiva. Efeitos sucessórios. Acidente do trabalho.

ABSTRACT

The present work investigates, through bibliographic analysis, jurisprudential analysis and the current legislation on the subject, the legitimacy of the socio-affective child to claim indemnities (for moral and material damages) resulting from the recognition of the occurrence of work accidents, in reason of the affective bond formed with the employee who was the victim of a work accident. It is known that the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 gives prestige to the family entity,

* Rúbia da Silva Leviski Feyh Zago. Servidora do TRT4. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela IMED. E-mail: rubia.zago@trt4.jus.br.

** Bárbara Sauzem da Silva. Advogada. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS); Pós-graduanda em Direito de Família pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). E-mail: mbarbarasauzem@gmail.com.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

by providing that "The family, base of society, has special protection from the State" (art. 226, caput) (BRASIL, 1988). . Thus, initially, the definition of an accident at work and its repercussions in terms of civil liability of the employer in the judicial scope are presented. Afterwards, the legal and doctrinal basis that leads to the recognition of this new family configuration is presented: the socio-affective family. And, finally, it presents the jurisprudential changes that establish the right to the recognition of socio-affective affiliation.

KEYWORDS

Social affiliation. Inheritance effects. Work accident.

SUMÁRIO

- 1 Introdução;
 - 2 Responsabilidade civil decorrente do acidente do trabalho;
 - 2.1 Acidente do trabalho: definição;
 - 2.2 Responsabilidade Civil e Acidente do Trabalho;
 3. Efeitos Sucessórios da filiação socioafetiva;
 - 3.1 Filiação Socioafetiva: definição;
 - 3.2 Os efeitos sucessórios decorrentes da filiação socioafetiva;
 - 3.3 Análise da Jurisprudência do TST sobre o tema;
 - 4 A posição da jurisprudência sobre o tema;
 - 5 Considerações finais;
- Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo investigar, por meio da análise bibliográfica, da análise jurisprudencial e da legislação vigente sobre o tema, se há legitimidade do filho socioafetivo para pleitear indenizações (por dano moral e por dano material) decorrentes do reconhecimento da ocorrência de acidente do trabalho, em razão do vínculo afetivo formado com o empregado vitimado

O art. 226, *caput*, da CF prestigia a entidade familiar, ao dispor que "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado". Em seu § 4º, dispõe que "§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes".

O art. 227 da CF/1988 assegura que "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação", dentre outros, colocando-os "a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (BRASIL, 1988).

Tradicionalmente, nos termos do Código Civil, apenas a filiação consanguínea produzia efeitos sucessórios, cujo entendimento também se aplica no âmbito da Justiça do Trabalho para efeitos de habilitação dos herdeiros nos créditos trabalhistas do empregado falecido, inclusive para fins de análise da legitimidade ativa para pleitear as indenizações decorrentes do acidente do trabalho.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Nesse sentido, o art. 1784 do Código Civil dispõe que “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2002).

Porém, a jurisprudência evoluiu com as novas configurações de família existentes em nossa sociedade, o que se verifica também no que diz respeito à filiação socioafetiva. Hoje permite-se, inclusive, o registro da filiação socioafetiva no documento civil do filho socioafetivo (conhecido como “filho de criação”).

Assim, a presente pesquisa tem por objetivo responder aos seguintes questionamentos: se essa filiação produz efeitos sucessórios e se ela permite a habilitação do filho socioafetivo como credor das indenizações decorrentes do reconhecimento de acidente do trabalho.

Diante desse novo paradigma de família, unida por laços afetivos (e não apenas consanguíneos), este trabalho faz a análise da jurisprudência recente do Tribunal Superior do Trabalho, a fim de investigar a sua posição atual sobre o tema em discussão e os fundamentos adotados.

A metodologia utilizada consiste na revisão bibliográfica sobre o tema e no levantamento de decisões do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria, para posterior análise de seus fundamentos em consonância com os princípios e normas envolvidas nesta discussão.

O tema ainda apresenta escassa literatura a respeito. Para responder aos questionamentos formulados, no segundo capítulo será apresentada a definição de acidente do trabalho com breve análise das consequências, em termos de responsabilização civil, decorrentes do seu reconhecimento. No terceiro capítulo, é apresentada pesquisa bibliográfica sobre a definição de família socioafetiva, sobre o seu reconhecimento e sobre os possíveis efeitos sucessórios daí advindos, com análise da legislação vigente sobre o tema e da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria, com análise de seus fundamentos em consonância com os princípios e normas envolvidas no tem em discussão.

É dessa forma que se pretende apresentar as respostas aos questionamentos que motivaram e justificaram esta pesquisa.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ACIDENTE DO TRABALHO

2.1 Acidente do trabalho: definição

O acidente do trabalho está definido no art. 19 da Lei 8.213/91:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015](#)) (BRASIL, 1991).

Esse conceito, contido no art. 19 da Lei 8.213/91 (BRASIL, 1991), corresponde ao que a doutrina de Sebastião Geraldo de Oliveira (2016, p. 45) convencionou chamar de acidente do

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

trabalho típico, o qual consiste no acontecimento brusco e inesperado, externo e traumático, ocorrido durante o trabalho ou em razão dele, que agride a integridade física ou psíquica do trabalhador e tem efeito imediato.

Porém, o legislador apresenta outras hipóteses que acarretam a incapacidade laboral do trabalhador ou sua redução, as quais são designadas de acidente do trabalho atípico e referem-se às doenças ocupacionais (NR-7 da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego) (BRASIL, 1978), gênero do qual são espécies a doença profissional e a doença do trabalho ¹, definidas no artigo 20 da Lei 8.213/91:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. (BRASIL, 1991)

Conforme esclarece Sebastião Geraldo de Oliveira (2016, p. 53), diferentemente das doenças profissionais, as doenças do trabalho não têm nexos causal presumido, exigindo comprovação de que a patologia se desenvolveu em razão das condições especiais em que o trabalho foi realizado.

Quanto à doença profissional, o §2º do art. 20 da Lei 8.213/91 (BRASIL, 1991) pondera que, excepcionalmente, ainda que a doença não esteja incluída no rol elaborado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, constatando-se que ela resulta “das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente”, deve-se considerá-la como acidente do trabalho.

Por outro lado, não se considera acidente do trabalho, nos termos do § 1º da Lei 8.213/91:

Art. 20. [...]

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;

¹ Quanto aos conceitos de doença profissional e de acidente do trabalho, Sebastião Geraldo de Oliveira (2016, p. 52) refere: “A **doença profissional** é aquela peculiar a determinada atividade ou profissão, também chamada de doença profissional típica, tecnopatía ou ergopatía. O exercício de determinada profissão pode produzir ou desencadear certas patologias, sendo que, nessa hipótese, o nexos causal da doença com a atividade é presumido. Sinteticamente, pode-se afirmar que doença profissional é aquela típica de determinada profissão. É o caso, por exemplo, do empregado de uma mineradora que trabalha exposto ao pó de sílica e contrai silicose. [...]”.

Por outro lado, a **doença do trabalho**, também chamada de mesopatía ou doença profissional atípica, apesar de igualmente ter origem na atividade do trabalhador, não está vinculada necessariamente a esta ou aquela profissão. Seu aparecimento decorre da forma em que o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente de trabalho. O grupo LER/DORT é um exemplo das doenças do trabalho, já que podem ser adquiridas ou desencadadas em qualquer atividade, sem vinculação direta a determinada profissão. [...]”. [grifou-se]

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. (BRASIL, 1991).

Quanto à doença degenerativa, apesar do disposto no §1º do art. 20 (supracitado), é possível que ela seja reconhecida como acidente do trabalho por equiparação quando houver nexo concausal² – quando a doença é proveniente de causas diversas, para a qual concorreram fatores laborais e fatores extralaborais –, conforme disposto no inciso I do art. 21 da Lei 8.213/91:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; [...]. (BRASIL, 1991).

Por fim, o art. 21 da Lei 8.213/91 traz outras situações que se equiparam a acidente do trabalho³, nas quais não se aprofundará por não constituir o objeto principal do presente trabalho, nos limites em que proposto.

2.2 Responsabilidade civil e acidente do trabalho

² Sérgio Cavalieri Filho (2012, p. 62) ensina que concausas são circunstâncias que concorrem para o agravamento do dano, mas que não têm a virtude de excluir o nexo causal desencadeado pela conduta principal, nem de, por si só, produzir o dano.

³ Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Apresentados esses conceitos iniciais, destaca-se que a obrigação de indenizar decorrente do acidente do trabalho depende da presença dos elementos da responsabilidade civil.

A doutrina não é uniforme quanto à teoria que norteia o exame da responsabilidade civil do empregador nos casos de acidente do trabalho, o que se reflete nas decisões divergentes dos Tribunais acerca da matéria.

No Código Civil de 2002, a responsabilidade civil é retratada nos artigos 186, 187 e 927 (BRASIL, 2002).

O art. 186 do Código Civil⁴ (BRASIL, 2002) consagra a teoria da responsabilidade subjetiva. Ou seja, requer a presença de dolo (ação voluntária) ou de culpa (ato decorrente de negligência, imperícia ou imprudência) do agente para que haja o dever de indenizar.

O *caput* do art. 927 do Código Civil/2002 determina que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002).

Assim, para fins de responsabilização civil subjetiva, pode-se dizer que ato ilícito é todo ato contrário ao ordenamento jurídico do qual resultar dano a terceiro. Nesse sentido, ensina José Affonso Dallegrave Neto (2009, p. 135): “Ato ilícito é a antijuridicidade oriunda de ação voluntária com culpa do agente. A ação voluntária do homem, em sentido amplo, decorre da manifestação de sua vontade em fazer ou deixar de fazer alguma coisa”.

O parágrafo único do art. 927 do Código Civil⁵ prevê a aplicação da responsabilidade civil objetiva nos casos em que “a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (BRASIL, 2002). Aqui, a lei não definiu o que considera atividade de risco, em razão do que surgiram várias teorias para explicá-la (risco integral, risco proveito, risco criado, risco profissional e risco excepcional), em cujo mérito não se adentrará em razão do fim visado com o presente trabalho.

A Constituição Federal, por sua vez, prevê a responsabilização subjetiva do empregador quando se tratar de indenização devida por acidente do trabalho. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, inciso XXIII, da CF:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; [...] (BRASIL, 1988)

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 828.040 (BRASIL, 2020), decidiu pela compatibilidade do parágrafo único do art. 927 do Código Civil com o inciso

⁴ Código Civil, Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

⁵ Código Civil, Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, admitindo a possibilidade de responsabilização objetiva do empregador nos casos de acidente do trabalho quando o trabalhador está exposto a risco. E, em 12 de março de 2020, em 12-03-2020, foi fixada a seguinte tese jurídica, com repercussão geral, dando origem ao Tema 932:

O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade (BRASIL, 2020).

Assim, como regra, a responsabilidade civil é analisada sob ótica da teoria da responsabilidade civil subjetiva, nos termos do art. 186 do Código Civil, a qual tem como pressupostos: a ação ou omissão (dolosa ou culposa) do empregador, o dano (moral ou material) e o nexo causal (relação de causalidade entre o dano e a conduta do empregador)(BRASIL, 2002). Porém, excepcionalmente, quando o trabalhador estiver exposto habitualmente a risco especial (caso do Tema 932 do STF fixado em repercussão geral), a responsabilidade civil do empregador por acidente do trabalho será objetiva, ou seja, decorrerá da existência de dois pressupostos: o dano (moral ou material) e o nexo causal com o labor, independentemente de eventual ação (dolosa ou culposa) do empregador (BRASIL, 2020).

Quanto ao dano indenizável em decorrência do acidente do trabalho, pode ser tanto o dano material quanto o dano moral (ou extrapatrimonial).

O dano moral tem por fundamento legal a proteção conferida aos direitos da personalidade no art. 11 do Código Civil⁶ (BRASIL, 2002).

O dano material, por sua vez, está expresso no art. 402 do Código Civil de 2002 e compreende tanto o que o acidentado perdeu quanto o que ele deixou de ganhar (lucros cessantes)⁷. Assim, as indenizações por dano material, devidas ao empregado, compreendem tanto a indenização por lucros cessantes, prevista no art. 949 do CC⁸, quanto o pensionamento mensal, previsto no art. 950 do CC⁹ (BRASIL, 2002). A primeira decorre daquilo que o empregado deixou de ganhar por ocasião do acidente do trabalho, no período de afastamento previdenciário, enquanto esteve incapacitado para o trabalho. A segunda (pensionamento mensal), tem por objetivo indenizar os prejuízos advindos da redução da capacidade laborativa do empregado ou da incapacidade resultantes do

⁶ Código Civil/2002, Art. 11: Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária (BRASIL, 2002).

⁷ Código Civil, Art. 402: Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar (BRASIL, 2002) (BRASIL, 2002).

⁸ Código Civil, Art. 949: No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (BRASIL, 2002).

⁹ Código Civil, Art. 950. Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu (BRASIL, 2002).

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

acidente do trabalho, de forma permanente ou temporária. Nesse caso, a pensão deverá corresponder à importância do trabalho para o qual o empregado se inabilitou, ou à depreciação que seu trabalho sofreu.

Além dessas, ao tratar do tema da indenização decorrente da responsabilidade civil, o Código Civil traz outra espécie de indenização, devida aos familiares da vítima falecida, o que interessa aos fins a que se destina o presente trabalho. Nesse sentido, consta do artigo 948 do CC:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. (BRASIL, 2002).

Assim, se do acidente do trabalho resultar a morte do empregado, por ato comissivo da empresa (homicídio doloso), por ato omissivo (homicídio culposo) ou houver responsabilização pela morte do empregado em razão do exercício de atividade de risco (responsabilidade objetiva), aplica-se o art. 948 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Enfim, chega-se ao objetivo desse trabalho é investigar se os filhos socioafetivos do empregado falecido em razão de acidente do trabalho também têm direito às indenizações devidas (por dano moral ou por dano material), em vista da proteção que a Constituição Federal confere à entidade familiar.

3 EFEITOS SUCESSÓRIOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

3.1 Filiação Socioafetiva: definição

Com o rompimento do modelo patriarcal que predominou por muito tempo no Brasil, surgiu uma nova maneira de enxergar a família, com novas formas de composições familiares. Destaca-se que “a família está em movimento constante, amoldando-se de acordo com o contínuo caminhar social. Muitos mais do que instituto jurídico, família é realidade em movimento” (CALDERÓN, 2017, p. 39).

A presença da afetividade nas relações familiares não deve ser ignorada pelo Direito em razão da sua intensidade na família. “Nesta mesma perspectiva também a filiação foi alvo de profunda mudança. O afeto, elemento identificador das entidades familiares, passou a servir de parâmetro para a definição dos vínculos parentais” (DIAS, 2015, p. 13). O Professor Cristiano Cassettari, ao citar Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf defende que o afeto é uma:

[...] relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido, como um estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar os seus sentimentos e emoções a outrem, sendo também, considerado como laço criado entre os homens, que, mesmo sem características sexuais, continua a ter uma parte de amizade mais aprofundada (MALUF, 2017, p. 10).

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

A formação do afeto dá-se a partir da convivência entre as pessoas. A convivência é um dos principais meios para a formação da família socioafetiva. Note-se que é normal haver convivência entre os filhos provenientes de relacionamentos anteriores dos pais e os comuns dentro do mesmo ambiente familiar. Diante dessa convivência, não há como evitar que o padrasto/madrasta assuma as funções próprias da paternidade ou da maternidade (LÔBO, 2014).

Muitas vezes, os genitores biológicos deixam de exercer os papéis atribuídos a eles, cabendo ao padrasto/madrasta assumir esse papel na vida da criança ou do adolescente. A consequência desse envolvimento é a ocorrência da socioafetividade. Uma vez que o padrasto/madrasta exerce, com frequência, uma série de atos tipicamente inseridos no conteúdo da autoridade parental, mesmo que a prole mantenha o vínculo com seu genitor biológico, é possível e provável que se criem laços entre os entes da família.

Conforme o art. 226 da Constituição Federal de 1988, há três tipos de família: o casamento, a união estável e as famílias monoparentais. Ocorre que tal dispositivo não encerra uma enumeração taxativa, mas exemplificativa, pois não cabe ao Estado limitar as formas de família, pois a liberdade para constituir a família é um direito fundamental (DIAS, 2013).

A filiação pode ser biológica ou socioafetiva e ambas garantem direitos iguais à prole, sem qualquer discriminação, preconceito ou intolerância. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente admite, no artigo 20, que "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas, quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação" (BRASIL, 1990), abraçando a mesma ideia da Carta Magna.

O Estatuto da Criança e do Adolescente vai ainda mais longe, seu artigo 27, estabelece que "o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça" (BRASIL, 1990).

Nessa linha, Maria Berenice Dias e Cláudio Oppermann defendem que, diante da coexistência de vínculos parentais afetivos e biológicos, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, visando preservar e proteger os direitos fundamentais de todos os envolvidos, principalmente quanto à dignidade da pessoa humana e à afetividade (DIAS, OPPERMANN, 2011). A afetividade e a dignidade da pessoa humana são fundamentos para o estabelecimento de estado de filiação, devendo, o sistema jurídico, tratar com coerência e efetividade os institutos relacionados, visto que confirmam os vínculos parentais (BROCHADO; RODRIGUES, 2019).

A paternidade não se retrata apenas em um código genético, parte de uma premissa muito maior, o afeto. Entretanto, além do afeto, é importante que haja cuidado, sustento, guarda e solidariedade com o filho. Basear-se somente na genética para responder às questões impostas às relações parentais afeta drasticamente uma sociedade que está em constante transformação. Nesse sentido:

A filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorre do direito de filiação. A necessidade de manter a estabilidade da família, que cumpre a sua função social, faz com que se atribua um papel secundário à verdade biológica. Revela a constância social da relação entre pais e filhos, caracterizando uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva (DIAS, 2013, p. 35).

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

As famílias socioafetivas são unidas através do afeto, não havendo vínculo sanguíneo. A convivência é o que faz nascer o afeto e estabelece uma relação de parentesco, surgindo, dessa relação, o afeto. O artigo 1.593 do Código Civil (BRASIL, 2002) determina que o “parentesco é natural ou civil conforme resulte de consanguinidade ou de outra origem”. Observa-se que esse modelo familiar é baseado nas relações de convivência que nutrem entre si o carinho e o afeto. Para Cristiano Cassettari (2017, p. 33) “o elemento indispensável é o tempo de convivência. A convivência é o que faz nascer o carinho, o afeto e a cumplicidade nas relações humanas”.

Assim, a família socioafetiva está atrelada aos princípios constitucionais referentes ao direito de família. Desse modo, passa-se a análise da sucessão decorrente da filiação socioafetiva.

3.2 Os efeitos sucessórios decorrentes da filiação socioafetiva

Conforme decidido pelo STF, em repercussão geral, no julgamento do RE 898.060¹⁰ com a fixação de tese jurídica prevalescente que deu origem ao Tema 622, é possível o reconhecimento do instituto da socioafetividade na formação dos vínculos de parentesco, equiparando a filiação biológica e a filiação socioafetiva, sendo vedada a imposição de hierarquia entre elas, legitimando-se a coexistência registral de pais e mães biológicos e socioafetivos.

O relator do RE 898.060-SC, Ministro Luiz Fux, considerou que o princípio da paternidade responsável impõe que tanto os vínculos de filiação construídos pela relação afetiva quanto os originados pela ascendência biológica devem ser reconhecidos pela legislação. Segundo o Ministro, não há impedimento para que haja o reconhecimento simultâneo de ambas as formas de paternidade, desde que seja o interesse do filho (CASSETTARI, 2017). No caso, em 21 de setembro de 2016, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitantemente baseado na origem biológica. (BRASIL, 2016).

Dessa forma, havendo o reconhecimento da paternidade socioafetiva em vida, é cabível a colocação do herdeiro afetivo no rol dos herdeiros necessários, pois conforme decidido pelo STF, é possível a existência de duas paternidades ou duas maternidades diversas em um único registro civil.

O Enunciado 6 do IBDFAM prevê que “do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental” (IBDFAM, 2015).

Por fim, Cristiano Cassettari (2017, p. 75) defende ser possível o reconhecimento *post mortem* da parentalidade socioafetiva, porém é necessário que haja, em vida, a existência de relação

¹⁰ O *leading case* trata-se de Agravo de decisão que não admitiu recurso extraordinário no qual se discute, à luz do art. 226, caput, da Constituição Federal, a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da biológica.

▲ volta ao sumário

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

afetiva e a posse de estado de filho: “se o vínculo baseado na posse de estado de filhos gerar o registro posterior do descendente, o último deve ser reconhecido como herdeiro, com a sua inclusão na vocação hereditária, como se filho biológico do falecido fosse”.

Assim, nos termos do art. 1.835 do Código Civil (BRASIL, 2002), o filho socioafetivo adquire a qualidade de herdeiro, sendo-lhe assegurado o direito de pleitear a herança, podendo, inclusive, propor ação de nulidade de partilha.

Portanto, o filho socioafetivo terá direito a fazer parte do rol de herdeiros, pois apesar de não haver previsão expressa no ordenamento jurídico a respeito das famílias socioafetivas, entende-se que estas equiparam-se à família biológica.

Diante do exposto, especialmente em razão da tese firmada em repercussão geral pelo STF (Tema 622), impõe-se a conclusão de que os filhos socioafetivos têm legitimidade para pleitear as indenizações devidas em razão do reconhecimento da ocorrência de acidente do trabalho, por dano moral e por dano material (BRASIL, 2016).

3.3 Análise da Jurisprudência do TST sobre o tema

O tema da filiação socioafetiva não foi, ainda, muito explorado no âmbito da Justiça do Trabalho.

Em pesquisa realizada no sítio do Tribunal Superior do Trabalho junto à rede mundial de computadores, não foram localizados julgados tratando especificamente do tema da legitimidade ativa dos filhos socioafetivos. Porém, foram localizados dois julgados que tratam indiretamente do tema.

O primeiro deles faz referência à legitimidade de filhos socioafetivos para pleitear indenização por dano moral decorrente do acidente do trabalho Trata-se do processo TST-RR-30-15.2010.5.04.0821, em voto do Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin (BRASIL, 2013)¹¹.

¹¹ [...]

I - ILEGITIMIDADE ATIVA – FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

a) Conhecimento

O Eg. TRT entendeu que os reclamantes Vanderleia [...] e Maique [...], também têm legitimidade ativa, na condição de sucessores, para pleitear indenização por danos morais, considerando a filiação socioafetiva decorrente do fato de ambos terem sido criados pelo *de cujus*. Estes, os termos do acórdão regional:

O juízo, no item 2 da sentença, considerando legitimadas, apenas, a viúva [...], a filha natural [...] e a mãe [...], acolheu a alegação de ilegitimidade ativa de Vanderléia [...] e Maique [...] e concluiu que, como eles “*não possuem relação direta de parentesco com o falecido*” (fl.817), não podem ser incluídos na condição de sucessores. **Tenho, no entanto, que, a despeito de não ter havido a adoção de Vanderléia [...] e Maique [...] por Luiz [...], os laços de afeto que uniam o de cujus e os filhos “de criação” atribuem a ambos a legitimação necessária para, judicialmente, buscar a reparação dos danos morais decorrentes do óbito daquele que ocupava a figura paterna.**

Isso porque, se a CF, no art. 226, §4º, prestigia a entidade familiar e protege a filiação socioafetiva (art. 227, § 6º, da CF), não é razoável entender que o direito à indenização depende de consanguinidade. (...)

No caso dos autos, mesmo que os pais biológicos de Vanderléia [...] não sejam o casal (fls. 31/32) e que [...] seja filho apenas da companheira de Luiz [...] (fl. 34), é presumível que, o de cujus, por tê-los criado, mantinha com eles relação afetiva. Noto, aqui, que a primeira reclamada cientificada da situação na audiência inicial (fl. 167), não se opôs à idéia de que constituíam, todos, uma família.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

No caso citado, o Tribunal Regional reconheceu a legitimidade dos filhos socioafetivos para pleitearem indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho, fundamentando que “os laços de afeto que uniam o de cujus e os filhos ‘de criação’ atribuem a ambos a legitimação necessária para, judicialmente, buscar a reparação dos danos morais decorrentes do óbito daquele que ocupava a figura paterna” e que “se a CF, no art. 226, § 4º, prestigia a entidade familiar e protege a filiação socioafetiva (art. 227, § 6º, da CF), não é razoável entender que o direito à indenização depende de consanguinidade” (BRASIL, 2013).

O Tribunal Superior do Trabalho não chegou a cotejar e valorar as normas jurídicas envolvidas no caso em discussão: o art. 1.784 do Código Civil e o art. 227, §§ 4º e 6º, da CF. Não obstante, trata-se de um importante precedente envolvendo a questão da filiação socioafetiva.

Em outro processo que chegou ao TST, o caso é diverso do já examinado. O Tribunal Regional não reconheceu a legitimidade dos filhos socioafetivos para pleitear indenização por dano moral em nome próprio, por não possuírem a condição legal de herdeiros. As partes interpuseram agravo de instrumento contra essa decisão do Regional, dando origem ao processo [AIRR - 10014-87.2011.5.04.0271](#), o qual teve como Relator o Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, publicado em 15/10/2014¹².

Dou provimento, portanto, ao recurso dos reclamantes para, reconhecendo a legitimidade ativa de Vanderléia [...] e Maique [...], definir que o pagamento de eventual indenização por danos morais também os alcança. (fls. 1818/1824)

A Recorrente alega que não há fundamento legal para que os reclamantes Vanderléia [...] e Maique [...] integrem o polo ativo, razão que justificaria a extinção sem julgamento do mérito em relação a eles. Aduz que a teoria da transmissibilidade justifica apenas a transmissão de direitos patrimoniais aos herdeiros legítimos. Indica violação ao art. 1.784 do Código Civil. (BRASIL, 2013, grifo nosso)

O dispositivo específico indicado não foi examinado pelo Tribunal Regional, nem foi objeto de análise a tese relativa à teoria da transmissibilidade, razão por que não foi configurado o indispensável prequestionamento, que inviabiliza o exame dos dispositivos indicados. Inteligência da Súmula nº 297 do TST.

[...]. [grifos do original]

¹² Segue trecho da decisão: [...] violação de norma constante de decreto.

No tocante à arguição de ilegitimidade ativa, a Turma assim decidiu: Os reclamados invocam ilegitimidade ativa. Citam o art. 60. CPC, a Lei 6858/80, alegando que não há dependente habilitado do falecido junto à previdência oficial. Dizem que, assim, os créditos caberiam aos sucessores na forma da lei civil, citando o art. 1829 do CC, alegando que os autores Márcia e Vagner não são filhos do falecido. Mencionam as certidões de nascimento juntadas nas fls. 21 e 22. Dizem que a condição de herdeiro não se confunde com o encargo de inventariante. Referem a abertura de sucessão do falecido, em segredo de justiça, em que os autores alegam filiação socioafetiva, o que teria sido omitido no presente feito. Ratifica a afirmação da defesa de que os autores são pessoas desconhecidas. Pedem a extinção do feito sem resolução do mérito. Na forma do art. 12, V, do CPC, o espólio é representado pelo inventariante, no caso, a reclamante Márcia Janaína Pontes, que comprova sua condição, no documento da fl. 50. Nomeada como inventariante do falecido, no juízo cível, tenho que ela representa validamente o espólio de Jorge Roberto Ferreira. Assim, não há ilegitimidade ativa do espólio ou defeito de representação. Embora não haja procuração outorgada pelo espólio, representado pela inventariante, tal irregularidade pode ser suprida, já que verifico que o advogado acompanhou os dois autores em todas as audiências realizadas no feito. Já no tocante à legitimidade dos autores Márcia e Vagner, na condição de filhos do falecido a situação é diversa. Postulam eles, em nome próprio, danos morais. Sua legitimação decorre de aplicação da Lei 6858/80, como dependentes do falecido. No entanto, o INSS informa que o falecido não tem dependentes habilitados (fl. 48). As certidões de nascimento (fls. 21/2) não trazem o nome do pai, mas somente o da mãe. Há um início de prova nos documentos das fls. 12 e 13. Mesmo assim, reconhecem os dois autores (fl. 129) que tiveram ciência de que não seriam filhos biológicos do falecido após o ajuizamento da presente ação. Em face de tais fatos, e estando a questão submetida ao juízo competente,

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Porém, foi negado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto intrínseco necessário ao seu conhecimento. Portanto, também aqui a questão investigada no presente trabalho não chegou a ser analisada pelo referido Tribunal Superior.

Não obstante, verifica-se que, de modo mais amplo, a jurisprudência já considera o direito à indenização dos filhos socioafetivos quando analisa a possibilidade de **dano moral em ricochete**, ou dano moral reflexo, em caso de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho. Trata-se de direito assegurado às pessoas próximas ao falecido, não necessariamente herdeiros diretos. Porém, aqui, a indenização restringe-se ao dano moral; não alcança o dano material (pensionamento) quando se trata de filhos socioafetivos menores ou incapazes do falecido (BRASIL, 2014).

Assim, a questão relativa aos possíveis efeitos sucessórios da filiação socioafetiva é tema ainda pouco explorado pela jurisprudência trabalhista e deve ganhar relevância na medida em que se avolumarem os casos envolvendo a nova configuração de família socioafetiva, já reconhecida pelo STF em repercussão geral fixada no Tema 622 (tese publicada em 21 de setembro de 2016).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse trabalho, buscou-se analisar, à luz dos princípios constitucionais, da legislação vigente e da revisão bibliográfica, se há legitimidade do filho socioafetivo para pleitear indenizações (por dano moral e por dano material) decorrentes do reconhecimento da ocorrência de acidente do trabalho, em razão do vínculo afetivo formado com o empregado que foi vítima de acidente do trabalho.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prestigia a entidade familiar ao dispor que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (art. 226 da CF/1988). Na sequência (no § 3º do art. 226 da CF/1988) reconhece a união estável como entidade familiar e (no § 4º do art. 226 da CF/1988) reconhece como entidade familiar a formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1988). Porém, esses modelos de família não são exaustivos, como se demonstrou no desenvolvimento deste trabalho.

Atualmente, está-se diante de novas configurações de família, unidas por laços afetivos.

A convivência dentro do mesmo ambiente familiar faz com que, por exemplo, padrasto e madrasta assumam as funções próprias da paternidade ou da maternidade, de cujo envolvimento decorre a socioafetividade. Assim, ainda que a prole mantenha o vínculo com seu genitor biológico, formam-se laços afetivos entre os integrantes da nova família.

A jurisprudência evoluiu com o surgimento dessas novas configurações de família existentes em nossa sociedade, o que se verifica tanto no que diz respeito ao reconhecimento da filiação socioafetiva quanto no que diz respeito aos seus efeitos sucessórios.

extingo o feito sem resolução de mérito com relação aos autores Márcia e Vagner. A extinção atinge somente o pedido de danos morais postulados por eles, em nome próprio. (Relatora: Maria Cristina Schaan Ferreira). [...]. (BRASIL, 2014).

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Nesse sentido, a tese firmada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em 21 de setembro de 2016 (tema 622) é exemplo disso. Conforme foi decidido no julgamento do RE 898.060, pelo Ministro Luiz Fux, tanto os vínculos de filiação construídos pela relação afetiva quanto os originados pela ascendência biológica devem ser reconhecidos pela legislação e não há impedimento para que haja o reconhecimento simultâneo de ambas as formas de paternidade, desde que seja o interesse do filho. Assim, hoje permite-se o registro da filiação socioafetiva no documento civil do filho socioafetivo (conhecido como **filho de criação**) juntamente com o registro da filiação biológica (BRASIL, 2016).

É possível o reconhecimento do instituto da socioafetividade na formação dos vínculos de parentesco, equiparando-se a filiação biológica e a filiação socioafetiva, sendo vedada a imposição de hierarquia entre elas, legitimando-se a coexistência registral de pais e mães biológicos e socioafetivos. Assim, não apenas a filiação consanguínea produz efeitos sucessórios, mas também a filiação socioafetiva.

Embora a jurisprudência trabalhista ainda não tenha explorado esse tema, possivelmente pela escassez de casos submetidos a exame, imagina-se que em breve os juízes irão se deparar com essas questões relativas à legitimidade do filho socioafetivo para pleitear indenizações decorrentes do reconhecimento da responsabilidade civil.

Portanto, diante desse novo paradigma de família, unida por laços afetivos, e não apenas por laços consanguíneos, chega-se à conclusão de que o reconhecimento da filiação socioafetiva produz efeitos sucessórios. Pelas mesmas razões, conclui-se que há legitimidade do filho socioafetivo para pleitear as indenizações decorrentes do reconhecimento de acidente do trabalho (seja por dano moral, seja por dano material).

REFERÊNCIAS

BRASIL. **[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 9 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 9 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 09 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: : Presidência da República, [2021].

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm. Acesso em: 09 abr. 2021.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR 07**: Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 1978. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho/pt-br/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-07.pdf/view>. Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário RE 828.040**. Ementa: Direito Constitucional. Direito do Trabalho. Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Tema 932. Efetiva proteção aos direitos sociais. Possibilidade de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho. Compatibilidade do art. 7, XXVIII da Constituição Federal com o art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Aplicabilidade pela Justiça do Trabalho. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 6 de agosto de 2020. Brasília, DF: STF, 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4608798>. Acesso em: 9 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário RE 898.060** (Tribunal Pleno). Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Tema 622. Relator: Min. Luiz Fux, 21 de setembro de 2016. Brasília, DF: STJ, 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 9 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista AIRR - 10014-87.2011.5.04.0271**. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. trabalhista. execução. base de cálculo salarial. reflexo de horas extras sobre férias. coisa julgada. análise de matéria infraconstitucional. Relator: Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 10 de outubro de 2014. Brasília, DF: STJ, 2014. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/despacho.do?anoProcInt=2014&numProcInt=197317&dtaPublicacaoStr=15/10/2014%2019:00:00&nia=0&origem=documento>. Acesso em: 9 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8. Turma). **Recurso de Revista, RR-30-15.2010.5.04.0821**. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACIDENTE DE TRABALHO Constatada possível contrariedade à Súmula nº 219 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento. II - RECURSO DE REVISTA – ILEGITIMIDADE ATIVA - FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA O dispositivo tido por violado não foi objeto de exame pelo acórdão regional. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Relator: Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, 01 de julho de 2013. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2013&numProcInt=8285&dtaPublicacaoStr=01/07/2013%2007:00:00&nia=5892701>. Acesso em: 9 abr. 2021.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10ª edição. São Paulo: Atlas, 2012.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Responsabilidade civil do direito do Trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. Rev. e atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. Multiparentalidade uma realidade que a justiça passou a admitir. **Revista Juris Plenum**, v. 11, n. 65, p. 13-20, 2015. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13075\)MULTIPARENTALIDADEBerenice_e_Marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADEBerenice_e_Marta.pdf). Acesso em: 06 jul. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM. **Enunciados do IBDFAM**. Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 06 jul. 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: famílias. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MALUF, Adriana; MALUF, Carlos. **Curso de direito das sucessões**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 9. ed. São Paulo: LTR, 2016.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 7. ed. São Paulo: LTR, 2013.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 9-38, 2015. Disponível em: <https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume4/02---rbdcivil-volume-4---a-multiparentalidade-como-nova-figura-de-parentesco-na-contemporaneidade.pdf> Acesso em: 06 jul. 2020.